

## NORMATIZAÇÃO E EXPERIÊNCIA DISCRIMINATÓRIA: ANÁLISE DA CIDADANIA PRECÁRIA LGBTQIA+

*Ingrid Viana Leão*

Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Docente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Integra o Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM Brasil). Grupo de Pesquisa Rede VIS – Violência, Direitos Humanos, Psicanálise e Estética.

*Mateus Camacho Soares*

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Pós-graduando em Direitos Humanos pelo PPG da mesma Universidade. Atualmente estudo temáticas relativas a cidadania e direitos da população LGBTQIA+.

**RESUMO:** Este artigo analisa as práticas discriminatórias contra a população LGBTQIA+ sob a perspectiva do conceito de necropolítica, bem como na leitura sobre cidadania precária compreendendo que a homo-lesbo-transfobia é parte de um projeto resultante do desprezo e do preconceito social, mas que sempre foi estimulado por forças do Estado. Isto corroborou para que a condição de ser LGBTQIA+ sempre foi objeto de perseguições e violências e que, ao longo da história brasileira. Essas pessoas, com base em orientação sexual e identidade de gênero, não só foram consideradas não detentoras de direitos como tinham as suas existências questionadas. Para este estudo, foi realizado um levantamento sobre compilações jurídicas e dispositivos de leis que regem o Brasil desde o Período Colonial para assim evidenciar que o Estado brasileiro sempre agiu a favor de um país hetero-cisnormativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Necropolítica; Direito Antidiscriminatório; Cidadania LGBT; Violência de Estado

**ABSTRACT:** This article analyzes discriminatory practices against the LGBTQIA+ population from the perspective of the concept of necropolitics, as well as in the reading of precarious citizenship, understanding that homo-lesbo-transphobia is part of a project resulting from contempt and social prejudice, but which has always been stimulated by state forces. This corroborated that the condition of being LGBTQIA+ has always been the object of persecution and violence and that, throughout Brazilian history. These people, on the basis of sexual orientation and gender identity, were not only considered disenfranchised, but also had their existence questioned. For this study, a survey was carried out on legal compilations and provisions of laws that govern Brazil since the Colonial Period, in order to show that the Brazilian State has always acted in favor of a hetero-cisnormative country.

**KEYWORDS:** Necropolitics; Anti-Discrimination Law; LGBT citizenship; State violence

## NECROPOLÍTICA E CIDADANIA PRECÁRIA

Para pensar a discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero, é importante a aproximação com uma visão estrutura das relações raciais. A leitura com base nos conceitos de Achille Mbembe e Berenice Bento são preliminares para a análise de corpos dissidentes propostos por este dossiê, a partir de duas definições: necropolítica e cidadania precária.

Ao observar as violências praticadas pelo Estado contra determinados segmentos sociais, resta evidente a existência de um *modus operandi* discriminatório recorrente a partir do pressuposto do que Achille Mbembe (2018) aponta como a capacidade de decidir quem deve morrer, quem deve viver, aqueles que são descartáveis e aqueles que não são, traduzindo-se na ideia do que o filósofo denomina necropolítica que são “as formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte” (MBEMBE, 2018, p. 71), mas não só a morte, também à marginalização, ao preconceito às variadas formas de violências diretas e indiretas e a não garantia de direitos.

Fundamentados por esse conceito, perceberemos que, no Brasil, o projeto de cidadania existente é demasiadamente precário e, conforme Berenice Bento (2014) representa uma dupla negação de direitos, ao passo que, primeiro a condição de humano, cidadão/cidadã, daqueles que carregam em seus corpos determinadas marcas, é negada, depois a existências desses é questionada, indo de encontro com a pretensão do Estado ao instituir o necropoder que objetiva implementar um tipo de segregação “à moda do Apartheid” (MBEMBE, 2018, p. 43).

Quando Achille Mbembe (2018) escreve que o terror e a morte estão no coração de cada um, acreditamos que esses corações só se fazem pulsar através das múltiplas instâncias de poder que, segundo Butler (2021, p. 93) operam “para controlar as populações como criaturas vivas, controlar as vidas, fazê-las viver ou deixá-las morrer”, ideia essa que Mbembe (2018) traz como sendo o poder soberano de matar e esse poder compreende, também, a violência homo-lesbo-transfóbica, especialmente ao considerarmos as distintas formas que, historicamente, controla a sexualidade e o comportamento das pessoas.

É comum que um sistema de controle se modernize ou, como escreve João Trevisan (2018), se torne sofisticado, todavia, veremos que no Brasil o controle sob corpos LGBTQIA+ sempre foi marcado por um discurso atravessado pelo machismo e

conservadorismo que é representado por aqueles que “estão majoritariamente nas esferas da representação política no Brasil, qual seja: a votação/aprovação de leis que garantem conquistas para os excluídos é feita a conta-gotas, aos pedaços” (BENTO, 2014, p. 166).

Nesse segmento, uma variável a considerar é o crescimento da influência de religiões conservadoras sobre o sistema político tem imposto uma série de bloqueios e até retrocessos para as lutas por igualdade e reconhecimento” (GREEN, QUINALHA, 2021, p. 25).

Se antes os “representantes do povo” por meio de sistemas de controles sociais, apontavam condutas de pessoas gays, lésbicas e/ou travestis (ainda que não reconhecidos com essas nomenclaturas) como sendo criminosas, fundamentando-se em valores religiosos, na contemporaneidade os mesmos controles têm ocorrido, todavia, com uma roupagem diferente, de forma mais velada.

Muitos avanços já foram conseguidos no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito. Atualmente, muitos Estados possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não-discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero (YOGYAKARTA, 2006, p. 05).

Todavia, ao identificarmos quem são os sujeitos protegidos por essas leis e constituições, bem como a forma como elas vem sendo implementadas, restará evidente que os mesmos ainda são atingidos por violações de direitos humanos em razão de suas orientações sexuais e/ou identidade de gênero.

Não se pode considerar como uma coincidência o fato de que, dos 513 deputados eleitos através do voto proporcional, 87 pertencem a bancada evangélica/cristã, segundo dados disponibilizados pela UOL (2021).

Ou seja, um percentual demais de 16% de representantes do povo na Câmara dos Deputados Federais, presumidamente, irá materializar em decisões em prol da população sues viés conservadores e o fato de que em 2020 o Brasil se manteve no ranking internacional como o país que mais mata pessoas trans no mundo, segundo dados de pesquisa da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA).

A expansão, tanto da sociabilidade quanto dos movimentos LGBTQIA+ vêm fazendo o papel pertencente ao Estado há décadas, tal fato pode ser corroborado ao revisitar as reivindicações do Movimento Homossexual Brasileiro, em meados dos anos 70, período em que as primeiras reuniões organizadas entre pessoas LGBT’S começaram

a acontecer, sendo em sua maioria homossexuais, poucas lésbicas e menos ainda travestis e transexuais, fator que, endentemos como mais uma demonstração de que quanto maior os distanciamento de uma pessoa daquilo que a sociedade considera “moral” maior será a sua marginalização.

Foi a partir de organizações civis que essas pessoas deixaram de ser estigmatizadas, como o fato da retirada da homossexualidade e, posteriormente, da transexualidade como sendo transtornos e doenças e criminalizados, como, por exemplo, a ausência de termos que, de alguma forma, tipificassem determinadas condutas dessas pessoas como crimes na legislação brasileira.

Todavia, a preferência pelo tema, apesar de muitos apontarem os avanços ocorridos nos últimos anos no que tange os direitos da população LGBTQIA+, se deixa transparecer na concepção de Bento (2014, p. 166) ao se permitir pensar em “como as elites econômicas, políticas, raciais, de gênero e sexual se apropriam da estrutura do Estado para frear e impedir amplificação e a garantia de direitos à populações excluídas”. Nesse sentido,

não seria um absurdo imaginar que as inúmeras, reiteradas e violentas proibições à sexualidade desviante talvez tenham engastado no desejo homossexual um pânico arquetípico, quase no nível pulsão. No caso brasileiro, tal pânico começou com a herança recebida da história europeia, a partir de 1500, quando nos tornamos geograficamente uma nação nos moldes ocidentais. (TREVISAN, 2018, p. 160)

Em sua obra, Achille Mbembe nos pergunta: “[...] sob quais condições práticas se exerce o poder de matar? Quem é o sujeito dessa lei? O que a implementação de tal direito nos diz sobre a pessoa que é, portanto, condenada à morte e sobre a relação que opõe essa pessoa a seu ou seu assassino/a?” (MBEMBE, 2018, p. 06). São essas as inquietações são que movem esse artigo, principalmente no que refere ao exercício do direito de matar e, sobretudo, sobre quem são as pessoas que têm seus corpos feridos ou assassinados.

## **NORMAS E LEIS DISCRIMINATÓRIAS**

Quando Achille Mbembe (2018) escreve que o terror e a morte estão no coração de cada um, acreditamos que esses corações só se fazem pulsar através das múltiplas instancias de poder que, segundo Butler (2021, p. 93) operam “para controlar as

populações como criaturas vivas, controlar as vidas, fazê-las viver ou deixá-las morrer”, ideia essa que Mbembe (2018) traz como sendo o poder soberano de matar.

Para constatar que essa forma de poder soberano é também uma violência homo-lesbo- transfóbica precisamos considerar as “distintas formas históricas de um poder regulador de desvios sexuais e suas determinações particulares em cada conjuntura histórica” (QUINALHA, 2021, p. 21)

No Brasil, essa história começou no Período Colonial, ocasião em que chegaram em nossas terras os primeiros invasores, deve-se salientar que naqueles tempos “para os livres pensadores da Renascença, os índios que aqui se encontravam eram humanos e deviam ser respeitados; para os comerciantes ou missionários fanatizados, eles não passavam de animais selvagens a serem domesticados ou doutrinados” (TREVISAN, 2018, p. 61).

O que era considerado crime nesse período sempre foi associado aos pecados e o fato de um homem ter ralações afetivas ou sexuais com outro homem ou andassem com trajes tidos femininos era considerado um costume devasso ainda que sabido por todos que no século XVI “entre os indígenas, os códigos sexuais nada tinham em comum com o puritanismo ocidental” (TREVISAN, 2018, p. 62).

Como o poder religioso era quem ditava as normas para as práticas dos sujeitos, temos que acentuar a ideia foucaultiana de que “todas as práticas têm um valor e dizem respeito ao modo pelos quais o sujeito pode se constituir como cidadão livre, entendendo-se a liberdade diretamente relacionada ao belo e ao bem” (GOMES, JUNIOR, 2013, p. 144).

Nesse seguimento, a ideia de que aqueles que aqui se encontravam eram selvagens a serem doutrinados não condizia com a projeção daquele que poderia estar no comando, mas sim do que seria comandado, daí inicia-se a banalização dos que eram hábitos a determinadas práticas, na visão dos cristãos da época seriam pecadores nefandos aquele que praticasse a sodomia ou sujidade. A esse respeito, Trevisan (2018) escreve:

Em 1843, Von Martius observava que os descobridores do Brasil ficaram pasmos ante a rudeza dos autóctones “maculados pelo peccatum nefandum e pela antropofagia”, até quase duvidaram de que se tratava de seres humanos. Tal horror era compreensível para os europeus – católicos ou reformados -, a sodomia inscrevia-se entre os quatro clamantia peccata (pecados que clamamos céus) da teologia medieval. (TREVISAN, 2018, p. 63)

A criação da figura de um inimigo que segundo Green e Quinalha (2021) precisa ser, de qualquer forma, combatidos para que a segurança da nacional e da família tradicional, bem como os valores da sociedade “valeu-se de valores morais pelo apelo que estes têm em uma sociedade marcada por um conservadorismo no campo dos costumes e da sexualidade (QUINALHA, 2021, p. 247).

As pessoas tidas como desviantes, pecadoras ou transgressoras da moral e dos costumes, foram desde sempre confrontadas por aqueles que detinham o poder. Pode-se imaginar, por exemplo, “o espanto dos cristãos ao constatar que a própria medicina indígena era frequentemente exercida através do relacionamento sexual do pajé com seus enfermos” (TREVISAN, 2018, p. 65), que eles se entregavam ao vício da sodomia como se não fossem homens ou que já existiam entre eles alguns que não se identificavam como homens e mulheres, mas sim como homens-mulheres e mulheres-homens, que é o caso dos índios Botocudo (TREVISAN, 2018)

Todo o horror dos Europeus a devassidão dessas pessoas e condutas tiveram consequências que restam vestígios até os dias que correm e é esse o nosso escopo, fazer uma conexão entre a história dos aparatos de controles morais institucionalizados e permitidos pelo Estado brasileiro desde as compilações jurídicas mais antigas às mais modernas, reafirmando que essa noção de soberania sempre decidiu quais os corpos são merecedores de uma existência digna.

O quadro a seguir apresenta informações a respeito de determinadas condutas que eram criminalizadas no Brasil entre o período dos compêndios de Leis Portuguesas até a promulgação do Código Penal ainda vigente organizadas por Trevisan (2018), vejamos:

Quadro 01: Dispositivos discriminatórios

PERÍODO	CONDUTA/TIPIFICAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/PENALIDADE
<b>1446 – Ordenações Afonsinas</b>	Dos que cometem o pecado de sodomia, considerados crimes contra a natureza e seu criador;	Pena de fogo
<b>1521 – Ordenações Manuelinas</b>	Crime de Sodoma e Gomorra, equiparado ao crime de lesa-majestade;	A todos que cometerem tais crimes (pecados) pena de fogo até que seus corpos virem pó, para que não sobre

		restos de suas memórias
<b>1603 – Ordenações Filipinas</b>	Pecado nefando sensual, aqui homens e mulheres eram condenados, incluindo o crime de pecado de molice (pessoas do mesmo sexo que se masturbam entre si), também condenavam homens que andassem com trajes de mulher e mulheres com trajes de homem;	Pena de fogo, e feito por fogo em pó, todos os seus bens confiscados para a Coroa do Reino, descendentes considerados inábeis e infames, não sendo passível de atenuação ou misericórdia podendo haver além do açoite público o degrado de até três anos, a depender do caso, além de ter que arcar com uma multa para aqueles que o denunciasses perante a justiça;
<b>1707 – Jurisdição Eclesiástica do Brasil Colônia</b>	Sodomia, ainda considerado um pecado; punia-se também a sodomia entre mulheres, como sendo sodomia imprópria (sem penetração) e o travestismo (homem que se veste de mulher);	A quem cometesse sodomia acarretaria o degedo e uma multa pecuniária. O homem que se travestisse pagaria cem cruzados e seria degradado;
<b>1830 – Constituição do Império</b>	Crimes por ofensa a moral e aos bons costumes (não havia menção explícita a homossexualidade, todavia enquadrava-se de forma vaga)	Prisões que chegariam até 01 ano;
<b>1890 – Código Penal Republicano</b>	Crime contra a segurança da honra e da honestidade das famílias, o travestivismo, por exemplo, era considerado contravenção;	As prisões poderiam chegar em até 06 anos, a depender do caso e do condenado;
<b>1932 – Código Penal Brasileiro</b>	Crimes de ultraje ao pudor, era proibido a circulação de folhetos, livros ou jornais com conteúdo que ofendessem a	As prisões variavam de seis meses a dois anos, além de multa e perda do objeto onde restasse constatada a ofensa;

	moral pública;	
<b>1967 – Lei da Imprensa (Lei n. 5220, de fevereiro de 1967)</b>	Punia-se quem divulgasse materiais considerados atentatórios à moral pública e aos bons costumes;	As prisões poderiam chegar em até um ano de detenção e multa de um a vinte salários-mínimos.

Fonte: (SOARES, 2021, p. 28)

Vê-se que, desde quando se tem conhecimento acerca da existência de institutos e normas jurídicas, se faz presente o que chamamos biopoder, que “parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer” (MBEMBE, 2018, p. 17).

É evidente que “um dos problemas mais graves em países com rigidez por suas elites é que, muitas vezes, a história passa sobre eles como água sobre um leito de plástico” (TREVISAN, 2018, p. 313) e o direito, como aponta Butler (2021, p. 103) “é o quadro da referência implícito ou explícito no qual consideramos se a violência é ou não um meio justificado para alcançar determinado fim”.

Em outras palavras, a história não pode ser apagada, sobretudo, a história de como a violência contra a população LGBTQIA+ foi e vem sendo amparados legalmente, que deve ser apontada para que não nos esqueçamos do sangue que já foi derramado e dos que ainda são, partindo do pressuposto de que “há um modus operandi historicamente observável das elites que estão majoritariamente nas esferas de representação políticas do Brasil” (BENTO, 2014, p.166).

Hodiernamente, no Brasil atos sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo não são punidos, contudo, partimos da premissa de que, apesar de o primeiro Código Penal Brasileiro não conter nenhuma disposição a respeito de sodomia, há indícios de que outras disposições eram utilizadas para perseguir pessoas que praticavam atos sexuais consensuais com pessoas do mesmo sexo (ILGA, 2019).

A respeito disso, Green (2000) explica que embora não punisse explicitamente as atividades eróticas do mesmo sexo, o governo republicano do Brasil buscou controlar tal conduta por meios indiretos e restringir o comportamento homossexual de quatro maneiras distintas, vejamos:

Quadro 02: Preconceito institucional

<b>CÓDIGO PENAL DE 1890</b>	
<b>Art. 266</b>	[...] referia-se a "agressões à decência de uma pessoa de um ou outro sexo por violência ou ameaça com o objetivo de saciar paixões lascivas ou por depravação moral" e era punível "com um a seis anos de prisão". Este artigo foi geralmente aplicado em casos envolvendo relações sexuais entre adultos e menores, incluindo homens com meninos
<b>Art. 282</b>	Afronta Pública à Decência" atentado (público ao pudor). O crime foi descrito como "agressões à modéstia, ofensa à decoro com exposições descaradas ou atos ou gestos obscenos, praticados em locais públicos ou locais frequentados pelo público, e que sem ofensa à honestidade individual da pessoa, agressões e escandaliza a sociedade. Ele carregava uma pena de prisão de um a seis meses. Essa disposição, uma transferência revisada do Código Penal Imperial de 1830, forneceu a base jurídica para o controle de quaisquer manifestações públicas de comportamento homoerótico ou homosocial. Com toda a redação, a polícia ou um juiz poderiam definir amplamente a ação imprópria ou indecente e punir comportamentos que não se conformavam com construções heterocêntricas.
<b>Art. 379</b>	Sobre o uso de nomes falsos, títulos falsos ou outros disfarces", proibiu o "disfarçar o sexo, usar roupas inapropriadas e fazê-lo publicamente para enganar. A lei trazia uma pena de 15 a 60 dias de prisão, [...] eles poderiam usar essa disposição legal para prender homossexuais que gostavam de usar roupas do sexo oposto
<b>Art. 399</b>	Deixar o exercício de uma profissão, emprego ou qualquer serviço em que se ganhe a vida; não possuir um meio de apoio e um domicílio fixo em que se resida; ganhar uma vida em uma ocupação proibida por lei ou manifestamente ofensiva à moralidade e decoro. Uma pena de 15 a 30 dias de prisão poderia ser imposta a qualquer um que por acaso fosse preso sem documentos de trabalho ou que estivesse envolvido em prostituição masculina. A pessoa também teve que encontrar um emprego remunerado dentro de quinze dias após sua libertação.

Fonte: (SOARES, 2021, p. 30 e 31)

A condição de LGBTI, ao longo da história, foi objeto de perseguições e violência frutos da ignorância e preconceito, inclusive por parte da comunidade científica e do Estado (VECCHIATTI, VIANA, 2014). Por isso, deve-se questionar: o que o sistema jurídico brasileiro tem feito para combater tal discriminação? Tendo em vista que Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações (YOGYAKARTA, 2006, p. 12).

Por mais que a Constituição brasileira não contenha uma proibição explícita de discriminação baseada em orientação sexual (ILGA, 2019), torna-se importante refletir sobre o que a Constituição de 1998 e tudo que ela significou para o subsequente avanço dos direitos humanos no Brasil no período pós ditadura a Constituição de 1988 estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV), e afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, n. p).

Partindo dos dizeres de Bento (2014) questionamos quais são os corpos detentores de direitos na humanidade, ou melhor dizendo, um corpo LGBTQIA+ é digno de viver no Brasil? A nossa resposta vai depender do momento em que tal pergunta for feita, pois basta retomar todo o panorama apontado no tópico anterior para restar provado que esses sujeitos não só eram considerados como não detentores de direito como tinham vossas existências questionadas e postas à margem.

Tendo em vista que, por mais que

[...] muitos afirmam que a existência de homossexuais deixou de ser legalmente criminalizada no país em 1830, quando as Ordenações do Império português que previam o tipo penal de sodomia, foram revogadas expressamente por uma nova legislação mais liberal e menos restritiva. O controle legal das homossexualidades, contudo, nunca

deixou de ser feito pelas autoridades, conforme a conveniência e os valores morais da ocasião (QUINALHA, 2021, p. 34).

Não é tarefa fácil compreender a complexidade do período da ditadura militar que governou o Brasil entre 1964 e 1985, Green e Quinalha (2021, p. 18) escrevem que nesse período “golpistas utilizaram um discurso democrático para implementar um regime autoritário que revogou direitos civis e restringiu liberdades públicas”. Em um contexto como esse é evidente que a imposição de um regime ditatorial traria um discurso de moralização dos costumes onde lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros não teriam suas existências respeitadas.

Considerando que “a livre expressão da sexualidade er compreendida como um marco mais estritamente moral, ou seja, uma afronta, em si mesmo, aos valores tradicionais cultivados pelas famílias católicas brasileiras” (QUINALHA, 2021, p. 29), é devido a isso que violenta e sistemática repressão ocasionada no período da Ditadura Militar contra a população LGBTQIA+ é proveniente do aparato de controle moral montado naquele período para que, como se sabe, os “subversivos” de comportamentos tidos como “desviantes”, “perversos” ou “anormais” fossem perseguidos, censurados e violentados.

Conforme Relatório da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (2014), no referido período, a ideologia dominante claramente continha uma perspectiva homofóbica, que relacionava a homossexualidade à subversão.

A homofobia sempre esteve marchetada em nossa sociedade de nosso país, a discriminação contra LGBT não surgiu durante a ditadura (GREEN, QUINALHA, 2021). A esse despeito, a 98ª Audiência Pública da Comissão Nacional da Verdade do estado de São Paulo Rubens Paiva (2014) menciona que

[...] a repressão e a libertação sexual são tidas como um paradoxo na ditadura apontando uma ambivalência que acentuou-se nesse período, pois de um lado o golpe de 1964 dava início a intensificação de violentas práticas de torturas e cassações contra determinados grupos e sob outra perspectiva emerge uma articulação de grupos de sociabilidade entre os homossexuais, “muito mais visíveis e audazes”.

Nesse período, “a repressão policial nas ruas foi a face mais visível da violência que se abateu contra homossexuais, travestis e prostitutas nos grandes centros urbanos” (QUINALHA, 2021, p. 41).

Enquanto o regime militar se endurecia nos anos 1960, as polícias estatais continuavam a aderir a um esquema no qual o sexo entre

homens pertencia a um submundo obviamente estigmatizado e degenerado, povoado por pederastas, alcoólatras, prostitutas, deficientes mentais e vários desviantes e inconformados. (COWAN, 2021, p. 32)

Sabe-se da existência de um aparato de repressão que conjugava organismos de controle já existentes, não se falava em uma única entidade que de forma isolada seria responsável por reprimir e perseguir os dissidentes, todavia, em Belo Horizonte, por exemplo, “a atuação das polícias civil e militar sobre gays e travestis sempre foi visível” (MORANDO, 2021, p. 53), mas “o fato de não haver um único órgão capaz de centralizar o controle dos dissensos acabou levando a multiplicidade de organismos e agências estatais dedicados a essas tarefas” (QUINALHA, 2021, p. 36).

Enquanto o Brasil vivenciava a referida e sangrenta ditadura, o mundo acompanhava o que conhecemos como um marco na luta contra o abuso e discriminações sofridos pela comunidade LGTQIA+, no dia 28 de junho de 1969, ocorreu a “Revolta de Stonewall”, em “um espaço frequentado por gays, lésbicas e travestis, em que cotidianamente aconteciam batidas da polícia e que seus frequentadores eram forçados a saírem e na maioria das vezes acontecia repressão policial” (GOMES, 2016, p. 40).

Devido à perseguição, gays, lésbicas, travestis e drag queens escondiam-se em bares e casas noturnas como o Stonewall Inn, que frequentemente recebiam visitas nada amistosas de policiais com o intuito de revistarem e prenderem LGTQIA+, entretanto nesse dia, ao invés de fugir, os frequentadores do ambiente, liderados por travestis, “trancaram os policiais no bar, incendiaram e atiraram pedras e garrafas quando os policiais tentavam sair” (OKITA apud GOMES; ZENAIDE, 2019, p. 05).

Para entender o porquê tais perseguições aconteciam, faz-se importante salientar que em 1969, em Nova York, assim como na maior parte dos Estados Unidos, era ilegal ser homossexual, segundo a *Our Rights Are Under Attack* (2021) em nove estados, as leis de sodomia foram explicitamente reescritas para que se aplicassem apenas a gays, afirmam, ainda, que [...] essas leis foram usadas contra gays de várias maneiras.

No Brasil, “apesar da ausência de legislação expressa criminalizando orientações sexuais não normativas, diversos outros tipos penais foram abundantemente mobilizados pra enquadrar os homossexuais e coibir sua expressão pública” (QUINALHA, 2021, p. 43), torna-se importante mencionar novamente a noção de cidadania precária

compreendida por Bento (2014) e o modo de como o processo de reconhecimento de alguns corpos para que eles se tornem políticos, econômicos e sociais é lento e doloroso.

Foi assim com a promulgação da Lei Áurea, e com o voto feminino, por exemplo, “antes da aprovação da Lei Áurea, foram aprovadas leis, ao longo de cinquenta anos, que libertavam parcialmente os escravos e antes de tornar-se universal, para todas as mulheres, o voto feminino foi palco de diversas propostas de restrições” (BENTO, 2014, p. 167).

Ou seja, não se tinha conhecimento da existência de algum dispositivo que tratava a condição de ser homossexual, lésbica travesti ou transgênero como crime, todavia, restava evidente “uma relação direta entre a ideologia conservadora de vigilância e repressão aos costumes” (MORANDO, 2021, p. 57) o que ocasionou a inserção de dispositivos como o de vadiagem, atentado ao pudor, violação da moral e dos bons costumes.

Tais dispositivos “foram utilizados para instrumentalizar o direito e realizar o controle legal desses grupos, geralmente jogados em um submundo associado a diversos tipos de contravenções e crimes morais ou patrimoniais, criminalizando condutas que a legislação não definia como delitos penais” (QUINALHA, 2021, p. 43)

As ideias que relacionavam a homossexualidade à subversão tanto influenciavam os participantes dos cursos da Escola Superior de Guerra, um centro ideológico fundamental para o regime militar, quanto informavam a linha política das agências de repressão, desde o Sistema Nacional de Informações (SNI), Destacamento Operações Internas (DOI) – Centro de Operações e Defesa Interna (CODI) e Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS), passando também pelas divisões de censura de televisão, teatro, filmes e imprensa. No final dos anos 1960 e começo dos 1970, os ideólogos ampliaram o raciocínio sobre os perigos da homossexualidade e a associaram a um submundo de degenerados – “pederastas”, alcoólatras, prostitutas e outros desviantes e não conformistas – que representavam uma ameaça à segurança nacional. Agentes do SNI e da Polícia Federal incluíam nos seus relatórios sobre subversão detalhes sobre pessoas que relacionavam diretamente o comportamento sexual com o perigo que representavam ao Estado. Detalhavam assim as pessoas vistas como ameaçadoras: “consta ser pederasta”, “uns afirmam ser o nominado homossexual”, “é elemento homossexual” ou “é elemento homossexual passivo. (PAIVA, 2014, p. 291

Outro importante aspecto da violência lesbo-homo-transfóbica desse período se estabeleceu nas relações trabalhistas, o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014) aponta que essas pessoas perderam seus empregos e cargos justamente por terem

práticas sexuais ou condutas que eram contrárias àquele padrão hegemônico constituído naquela época.

No que se refere à ação específica da ditadura, merece destaque o episódio de expulsão do Itamaraty de membros da carreira diplomática por sua orientação sexual. Em 1969, 15 foram os diplomatas cassados, sendo que sete deles o foram sob a justificativa explícita de prática de homossexualismo, incontinência pública escandalosa. Conforme matéria publicada pelo jornal O Globo, em vez de perseguir esquerdistas, como fizeram outros ministérios na época, o Itamaraty mirou nos funcionários cujo comportamento na vida privada afrontaria os valores do regime (PAIVA, 2014, p. 293-294).

Após todo esse panorama, restou provado que “o autoritarismo também se valeu de uma ideologia da intolerância materializada na perseguição e tentativa de controle de grupos sociais tidos como desviantes” (QUINALHA, 2021, p. 247), nesse seguimento, “os preconceitos homofóbicos embutidos na ideologia anticomunista e moralista adotada pelo regime militar infiltravam todos os espaços nos quais o estado de exceção operava” (PAIVA, 2014, p. 294), como veremos no próximo tópico.

O Brasil de 40 anos atrás não é o mesmo de hoje, de fato, é notório o esforço que alguns estados ao instituírem Leis, Portarias e/ou Recomendações que vão de encontro com a necessidade de proteção adequada aos Direitos Humanos de pessoas LGBTQIA+, a vista disso, destacamos algumas Leis, Decretos e Portarias do estado de Mato Grosso do Sul, onde os princípios de igualdade e não discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero vão de encontro com o que os Princípios da Yogyakarta, vejamos:

Quadro 03: Normas antidiscriminatórias

<b>MATO GROSSO DO SUL</b>	
<b>DISPOSITIVO</b>	<b>FUNDAMENTO/OBSERVAÇÃO</b>
<b>Lei n. 3.157, de 27 de dezembro de 2005</b>	Dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

<b>Lei n. 3.416, de 04 de setembro de 2007</b>	Altera dispositivos da Lei n. 3.287, de 10 de novembro de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina de Relações de Gênero no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis e Militares e Bombeiros Militares, acrescentando a disciplina de combate à homofobia.
<b>Lei n. 3.591, de 09 de dezembro de 2008</b>	Altera dispositivo da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.
<b>Lei n. 4.031, de 26 de maio de 2011</b>	Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia em Mato Grosso do Sul.
<b>Lei n. 4.271, de 26 de novembro de 2012</b>	Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado de Mato Grosso do Sul.
<b>Lei n. 5.304, de 21 de dezembro de 2018</b>	Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 4.640, de 24 de dezembro de 2014, que reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.
<b>Decreto n. 12.212, de 18 de dezembro de 2006</b>	Regulamenta a Lei n. 3.157, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
<b>Decreto n. 13.266, de 21 de setembro de 2011</b>	Institui o Conselho Estadual da Diversidade Sexual, e dá outras providências.

<b>Decreto n. 13.684, 12 de julho de 2013</b>	Assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências.
<b>Decreto n. 13.694, de 23 de julho de 2013</b>	Dá nova redação ao § 2º do art. 2º do Decreto n. 13.684, de 12 de julho de 2013, que assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta.
<b>Decreto n. 13.954, de 06 de maio de 2014</b>	Estabelece o modelo padrão da Carteira de Identificação por Nome Social, de que trata o Decreto n. 13.684, de 12 de julho de 2013.
<b>Decreto n. 14.970, de 16 de março de 2018</b>	Reorganiza o Conselho Estadual LGBT do Estado de Mato Grosso do Sul (CELGBT/MS), nos termos que especifica.
<b>Decreto n. 15.237, de 30 de maio de 2019</b>	Altera a redação de dispositivos do Decreto n. 14.970, de 16 de março de 2018, que reorganiza o Conselho Estadual LGBT de Mato Grosso do Sul (CELGBT/MS), e dá outras providências.
<b>Decreto n. 15.305, de 11 de novembro de 2019</b>	Regulamenta a Subseção IV, da Seção III, do Capítulo I, da Lei Estadual n. 5.060, de 20 de setembro de 2017, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura de Mato Grosso do Sul.

<p><b>Decreto n. 15.334, de 19 de outubro de 2020</b></p>	<p>Institui a Comissão Estadual de Enfrentamento à Violência contra a População de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CEVLGBT); dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão Especial Processante LGBT (CEPLGBT), e dá outras providências.</p>
<p><b>Portaria AGEPEN nº. 19, de 17 de maio de 2021</b></p>	<p>Estabelece os parâmetros para acolhimento de pessoas que se identificam como LGBT+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou com outras orientações sexuais e identidades de gênero não contempladas pela sigla), em privação de liberdade no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.</p>

Fonte: (SOARES, 2021, p. 61, 62, 63 e 64)

O fato é que, ao tomarmos a nossa primeira Constituição, a de 1824, e a última, promulgada em 1988, bem como todas essas legislações vigentes até a presente ocasião e olharmos para a sociedade, tanto de modo técnico/científico, como de maneira vulgar, a conclusão não será outra, senão a de que a solução não está apenas na proibição da discriminação contida na lei, mas “[...] na aplicação da lei, no exercício de atividades do Estado, seja como executivo, seja como judiciário” (LOPES, 2021, p. 294).

De fato saltam aos olhos as semelhanças e analogias entre os discursos do passado e o do presente. Há uma clara estrutura e um núcleo moral comuns do conservadorismo que se arrastam até hoje. Da apologia ao homossexualismo, dos subversivos morais ao kit gay e à mamadeira de piroca, a distância tem-se mostrado menor do que imaginávamos. Não à toa, muitos dos que hoje cultivam com naturalidade o preconceito contra LGBTs têm, também, reivindicado a ditadura de 1964 como modelo de governo. (QUINALHA, 2021, p. 280)

É por esse motivo que precisamos falar em como o Estado tem atuado ante a essa problemática, a atuação do mesmo tem subjugado a vida dessas pessoas ao poder da morte? A fim de respondermos a essa e outras perguntas, os próximos itens serão

baseados, especificamente, no conceito de biopoder, bem como em sua relação com as noções de soberania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebemos que no decorrer de toda a história brasileira todos aqueles que fossem considerados e/ou caracterizados como diferentes, sendo suas condutas tidas como dissidentes, foram marginalizados e estigmatizados, sendo lhes imposto um único padrão de vida, como já mencionamos anteriormente, no Período Colonial os primeiros habitantes do Brasil foram apontados como devassos e pecadores, os anos se passaram e aqueles que não cumpriam com as exigências de uma sociedade binária e heteronormativa foram reputados como perversos, nefandos e continuavam a “serem os motivos das mazelas do mundo”, castigados por um Deus que só amava o homem branco, cis e hetero.

Em uma realidade não tão distante, em meados do século XIX, buscou-se a grandeza da nação, sendo essa busca conduzida pelos preceitos ditados pelos princípios de uma higiene racional, a demanda pela melhoria dos papéis reprodutivos fez com que se instaurasse “papéis sexuais bem delimitados: masculinidade e feminilidade se identificaram com paternidade e maternidade, respectivamente” (TREVISAN, 2018, p. 169), considerando isso, não se faz necessário ser algum tipo de especialista para compreender que as pessoas com prática sexual considerada desviante fugiam desse padrão de normalidade, sendo, ainda, criminalizadas.

Tudo isso, abriu brechas para que a psiquiatria pudesse atuar, fazendo uma leitura de tudo aquilo que se desviasse das normas, não mais só como crime, mas também como doença, já no fim século XIX essas pessoas eram julgadas sob uma abordagem científica com caracterizações como perversos sexuais e a consequência disso foi, por exemplo, a “psiquiatrização da prática homossexual reiterada por autoridades médico-policiais do país, preocupados com a defesa da sociedade sadia” (TREVISAN, 2018, p. 180).

Todas essas práticas fazem parte de um sistema de controle e repressão a essas pessoas que se mantêm desde quando o Brasil não era assim denominado, o século XX trouxe mudanças importantes na sociabilidade LGBTQIA+ no Brasil (GREEN, QUINALHA, 2021), com pessoas que afrontavam o padrão sexual e moral impostos pelo regime ditatorial que atravessou a vida dos brasileiros, faz-se salutar destacar o a (r)existência do fenômeno da música popular brasileira, Ney Matogrosso, que ao “virar

homem” e “virar lobisomem”, audaciosamente, manifestamente representou milhares de brasileiros por sem quem era.

Green e Quinalha (2021) escreveu que para que discriminações sociais contra LGBTQIA+ contassem judicialmente, elas precisariam, de certo modo, serem equiparadas àquelas categorias já reconhecidas, é por isso que, em se tratando de direitos LGBTQIA+ na hodiernidade, entendemos como enorme conquista para a sociedade a criminalização da homotransfobia por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 13 de junho de 2019, em uma votação por 08 votos a 03, a Corte Maior decidiu (AD0 26/DF), onde as condutas homofóbicas e/ou transfóbicas são criminalizadas.

É inegável que a sociedade se encontra em constante evolução, compreendemos que, ainda, estamos em um período de transição no que diz respeito a garantia de direitos dessa população, tal processo evolutivo decorreu do fim do regime político ditatorial, entretanto, consideraremos a premissa de incluir para excluir, onde, conforme Bento (2014, p. 174) “[...] pode ser analisada como herdeira da cultura política brasileira de lidar com as demandas das populações excluídas como se os atos do Poder fossem dádivas”.

Recentemente a ABGLT publicou em um de seus canais de comunicação um abaixo-assinado para que membros da sociedade pudessem aderir, como uma forma de reivindicar que os estados garantam a criminalização da homofobia, apontando que mesmo depois da decisão do STF, na prática, a decisão não saiu do papel. Segundo a referida Associação, a maioria dos estados brasileiros não se adaptou em nada para receber, contabilizar e/ou apurar as denúncias de LGBTfobia. Como consequência disso eles trazem a violência institucional, que é aquela praticada por agentes de instituições públicas.

Há também, como consequência, o fato de ser quase que inexistente o computo de dados a respeito da LGBTfobia, pois, ainda hoje, a grande maioria dos crimes cometidos contra homossexuais, lésbicas, transexuais e travestis não são registrados corretamente. Muitas delegacias, inclusive, ainda não incluíram essa opção nos boletins de ocorrência ainda que aja recomendação nacional para tanto, conforme pôde-se verificar no ano de 2014 quando o Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LLGBT) já havia estabelecido, por meio da Resolução Nº 11, de 18 de dezembro daquele ano os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de

gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

O Grupo Gay da Bahia (GGB), em 2020, acentua um crescimento de aproximadamente 60% no número de assassinatos de LGBTI+ de 1990 a 2020, no ano de 1990 foram assassinados 164 e no ano de 2020 cerca de 260 pessoas desse grupo. Todavia, não podemos nos apegar a tais números de forma fiel, estimamos que eles são irrisórios perto do real número de morte dessas pessoas em nosso país, justamente pelos motivos elencados anteriormente, os estados não estão devidamente preparados e capacitados para contribuir no levantamento desses dados.

No último dossiê coordenado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), em 2020, constatou-se que o nosso país se consagrou mais um ano no 1º lugar do ranking de assassinato de pessoas trans no mundo.

É notório que, “nestes últimos anos temos visto o aumento de falas com alto conteúdo de ódio dentro e fora da internet, discursos esses que nos matam violentamente e continuam nos excluindo dos espaços sociais” (ABGLT, 2021, online), não podemos deixar de acentuar o persistente discurso homofóbico do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, eleito em 2018.

A partir daí, a onda de ódio dos “bolsominions” tanto em redes sociais como no dia a dia tornou evidente as ameaças sofridas pelos diversos segmentos e pessoas LGBTI+, diante dessa situação, enquanto o excelentíssimo Presidente da República afirmava em rede nacional que o Brasil tinha que parar de ser um “país de maricas”, órgãos não estatais, como a ANTRA, preocupavam-se com o agravamento das desigualdades já 68 existentes.

Nesse seguimento, entendemos que a noção de necropolítica em Mbembe (2018) é suficiente para compreender o modo como o estado tem por objeto cardinal a destruição dos corpos daqueles que são considerados inimigos, de modo que o gay, a lésbica, as pessoas trans e travestis sempre foram e ainda continuam sendo considerados inimigos da sociedade.

O fato de pessoas LGBTQI+, assim como outras minorias e populações vulneráveis, serem tidas como inimigas do Estado, pôde restar evidenciado, por exemplo, quando do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Segundo noticiado pelo site Ponte Jornalismo (2020), 15 estados e o Distrito Federal se recusaram a contabilizar violência contra LGBTs

Essa ausência de dados corrobora não somente com a violência contra essa população, mas também com a ausência da implementação de políticas públicas que protejam os mesmos e a consequência disso, para além da dificuldade de acesso a serviços e direitos, é a violação e destruição de corpos LGTQI+. Nesse sentido, quando retomamos a pergunta de Mbembe (2018, p. 06) a respeito de “quais as condições práticas se exerce o poder de matar, deixar viver ou expor a morte”, torna-se evidente de que tais condições estão enquadradas nos próprios dispositivos jurídicos.

Bento (2014, p. 03) aduz que “quando as pesquisas se referem à violência do Estado contra os corpos abjetos, geralmente se aciona a noção de “soberania” em contraposição à de governabilidade” e a respeito disso, a mesma sugere o conceito de “necrobiopoder” a essa contraposição, e explica, ainda, que

As agressões e mortes das travestis; o ato de amarrar um homem negro a um poste; um jovem que tem a testa tatuada com a frase: “Sou ladrão e vacilão”; o assassinato de uma moradora de rua em Copacabana; uma adolescente estuprada por 33 homens são fatos que guardam certa correspondência com as necrobiopolíticas, mas merecem análises singulares. Certamente a violência difusa revela linhas de continuidades com o que estou chamando de necrobiopoder, conceito que proponho para interpretar um conjunto de técnicas de governabilidade. (BENTO, 2014, p. 03)

Cumulativamente, a despeito dessa realidade, problematizar a necropolítica, enquanto destruição política e real de determinados corpos que são, muitas vezes, considerados dispensáveis por se tratarem de corpos, desde sempre, colocados a margem da sociedade é, evidenciar que essa forma de soberania moderna, em um estado democrático, não está tão distante dos regimes anteriormente vivenciados pela população brasileira, a distinção se dá do fato de que, no período colonial e no regime ditatorial, muitas das violações de direitos e violências encontravam-se em textos de leis, em compilações jurídicas, já nos dias que correm os dispositivos legais asseguram uma vida digna a essas pessoas, mas de olhos fechados para não verem as transgressões desses direitos na prática.

Conclui-se, então, a medida que o Estado reforça a sua influência sobre a sociedade num todo, as classes menos favorecidas são paulatinamente higienizadas (TREVISAN, 2018), nesse seguimento, além do corpo, também “[...] as emoções e a sexualidade dos cidadãos passaram a sofrer interferências de especialistas cujo padrões

higiênicos visavam melhorar a raça e, assim, engradecer a pátria” (TREVISAN, 2018, p. 168).

Vimos que esse controle acompanha o Brasil desde o Período Colonial, naqueles tempos a ideia de que os indígenas que habitavam as terras brasileiras eram livres, no que diz respeito a seus corpos e sexualidades, assustava e encantava os invasores que por aqui chegavam. Em nossa pesquisa conseguimos quinhoar a violação de direitos LGBTQIA+, bem como a destruição de seus corpos, a partir de três períodos que evidenciam o Estado enquanto causador de tais transgressões. O

Período Colonial, o Regime Ditatorial de 1964 e o Regime Democrático dos dias que correm. Do Período Colonial ao Regime Ditatorial se passaram um longo e árduo período, as pessoas de condutas desviantes foram consideradas pecadoras, torturadas, retiradas do país, multadas e consideradas profanas, em outras palavras, as responsáveis pelas. Imaginemos quantas pessoas foram vítimas do aparelho psiquiátrico do século XIX, que “enquadrou por muito tempo os desvios à norma não mais como crime e sim como doenças” (TREVISAN, 2018, p.172).

Vislumbramos, também, que o Regime Ditatorial estruturo “um amplo complexo de aparato de repressão e perseguição a dissidentes” (QUINALHA, 2021, p. 35), com o argumento de controlar a subversão que tentava-se instalar no Brasil, os militares decretam no dia 13 de dezembro o AI-5.

Todas as manifestações de estudantes, artistas, intelectuais, religiosos e de quem fosse contra o governo foram proibidas. O congresso foi fechado, mandatos cassados. O governo passou a ter controle de tudo (RODRIGUES, 2021, p. 85). Conforme explica Quinalha (2021, p. 35) “um regime ditatorial, em verdade, não é apenas uma forma de organização de um governo orientado para a supressão de direitos e liberdades

. Ele se abate sobre o corpo social, político e individual como um verdadeiro laboratório de subjetividades para forjar a sua própria imagem”, em apertada síntese, foi exatamente isso que aconteceu naquele período, a repressão e o controle daqueles considerados contraventores da moral e dos “bons costumes”.

Contudo “em meio a tantos percalços, não se pode negar que, no Brasil do século XXI, a pauta de direitos LGBT avançou até um ponto sem retorno” (TREVISAN, 2018, p. 519), pontuamos nos tópicos anteriores, inclusive, vários períodos em que compilações jurídicas no geral, incluindo Portarias, Decretos, Recomendações, se fizeram em favor da garantia da dignidade e da segurança da população LGBTQIA+, todavia, concordamos

76 com Trevisan (2018, p. 575) quando supõe um recrudescimento da violência contra LGBTs, no futuro, considerando que a “conquista de direitos certamente continuará atraindo reações conservadoras” .

Faz-se necessário, também, salientar que “nestes últimos anos temos visto o aumento de falas com alto conteúdo de ódio dentro e fora da internet, discursos esses que nos matam violentamente e continuam nos excluindo dos espaços sociais” (GGB, 2021, online), sendo bem verdade que “a vitória de Jair Bolsonaro nas eleições de 2018, candidato comprometido com uma agenda conservadora no campo dos valores, deu enorme reforço para a cruzada moral cada vez mais institucionalizada no Brasil (QUINALHA, 2018, p. 278).

Ainda em setembro de 2018, mas no dia 30, Luis Othavio Nunes, homossexual, gravou um vídeo na estação de metrô Sé, em São Paulo, registrando torcedores da Sociedade Esportiva Palmeiras entoando o canto: “Ô bicharada, toma cuidado: O Bolsonaro vai matar viado!”. Disponibilizado em redes sociais, o material audiovisual foi veiculado por diferentes portais de notícias.

Conforme destacou Luis, o canto teria começado no encontro dos torcedores com um grupo de manifestantes, pró-Bolsonaro, que se dirigia à Avenida Paulista para um ato da campanha eleitoral. (MENDONÇA, MENDONÇA, 2021, p. 02) Percebe-se que rejeitam o ideal democrático e moral de que “qualquer um”, qualquer ser humano, tem o mesmo valor e deve gozar das mesmas liberdades” (LOPES, 2021, p. 297).

Isso acontece quando o Estado não garante educação sexual e de gênero em todos os níveis escolares, população em geral, entre crianças, jovens e adultos não aprendem o mínimo necessário sobre o respeito aos direitos humanos e sobre cidadania e população LGBTQI+ e a consequência disso se traduz em diversificadas formas de violações de direitos e materialização de violências esses corpos.

No decorrer de nossos escritos, evidenciamos que os corpos LGBTQI+ são inimigos <sup>77</sup> reais da sociedade e do Estado enquanto instituições conservadoras e heteronormativas, pois, “de um lado um corpo de normatizações que regula a vida no âmbito do gênero, em múltiplas instituições (escolas, universidades, , repartições públicas, bancos), do outro a inexistência de leis que garantem e asseguram a existência da diversidade humana” (BENTO, 2014, 176).

Lopes (2021, p. 295) pontuam que, que o judiciário não pudesse discriminar pela lei parecia claro, que os aplicadores da lei içassem critérios discriminatórios, isso

demorou um pouco mais a ser refletido. Quando Erica Malunguinho escreve que “a transfobia é um vício branco” (apud ANTRA, 2020, p. 36) interpretamos que esteja se referindo aos alarmantes dados de violência contra pessoas trans pretas no Brasil.

Dos dados publicados, extraímos que das violências registradas no ano de 2019, 55% das vítimas eram negras, enquanto 38%, brancas e os demais variaram entre pessoas indígenas, com raça/cor não identificada, esse é o percentual relativo às pessoas cis. No que tange às pessoas trans, travestis e transgêneros, o percentual é ainda maior.

Dos casos em que chegaram ao conhecimento das autoridades e foram registrados, 58% das travestis e mulheres trans eram negras, enquanto 35% eram brancas e as demais não identificadas e 60% dos homens trans eram negros, 34% brancos e os demais, também, não identificados. A crítica feita no *Jornal Inimigo do Rei*, no ano de 1979, deve ser considerada, ainda, nos dias que correm.

Quando o jornalista Hamiltom Vieira escreveu “além de bicha, preta!?” ele estava nos alertando a respeito do sistema que, além de homo-lesbotransfóbico, era/é demasiadamente racista, traduzindo-se no biopoder e na relação de inimizade apontada por Mbembe (2018, p. 17) onde o poder tem uma “noção ficcional do inimigo, [...] operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos”.

Nesse sentido, se anteriormente já havíamos evidenciado que as pessoas LGBTQI+ desenhadas como uma figura inimiga da sociedade defensora da moral, dos “bons costumes” e da preservação da “família tradicional brasileira”, acrescentamos que essas figuras ganharam cor/raça, são as pessoas negras, os verdadeiros inimigos, concluindo que o Estado age sob uma perspectiva política baseada na eliminação do outro (BENTO, 2014).

Concluimos que o passo a ser dado para que se institua, verdadeiramente, um sistema 79 democrático de direito onde se assegure a todos os corpos uma vida digna, só virá “[...] após a proibição de discriminação no mercado e a proibição de discriminação não apenas na lei, mas na aplicação da lei, no exercício das atividades do Estado, seja como executivo – administração em geral, segurança pública -, seja como judiciário.” (LOPES, 2021, p. 294).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABGLT. (2021) *É Crime Sim. E Agora?* 2021. Disponível em: <https://www.seguranca.alloutbrasil.org/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ANTRA. (2020) *Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transxuais em 2020*. Porto Alegre. 140 p.

BENTO, Berenice. (2014). *Nome Social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal*. Contemporânea, São Carlos – São Paulo, v. 4, n. 1, p. 165-182.

BUTLER, J. PROBLEMAS DE GÊNERO: (2021) *Feminismo E Subversão Da Identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. *A Força Da Não Violência*. São Paulo: Boitempo, 164 p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Da República Federativa Do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COWAN. Benjamin. (2021) *Homossexualidade, Ideologia E Subversão No Regime Militar*. In: GREEN, N. J e QUINALHA, R. Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade. 1ª ed. São Carlos - São Paulo: EdUFSCAR, p. 27 - 52.

GGB. (2020) *Observatório De Mortes Violentas De Lgbti+ No Brasil*. Disponível em: <https://observatoriomortesviolentaslgbtibrasil.org/in%C3%ADcio>. Acesso em: 26 nov. 2021.

GOMES, José Cleudo. (2016) *Direitos Humanos, Educação E Cidadania Lgbt: Uma Análise Das Ações Do Programa Brasil Sem Homofobia Em João Pessoa/PB*. 2016. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Políticas Educacionais, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

GOMES, José Cleudo. (2019) ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. *A Trajetória Do Movimento Social Pelo Reconhecimento Da Cidadania LGBT*. Revista de Educação Ciência e Tecnologia, Canoas, v. 08, n. 01, p. 01-20.

GOMES JUNIOR. (2021) João. 40 Anos Do Adé Dudu: *A História Do Grupo De Negros Homossexuais*. 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/40-anos-doade-dudu-a-historia-do-grupo-de-negros-homossexuais/>. Acesso em: 10 out.

GREEN, James N.; QUINALHA, Renan (org.). (2021). *Ditaduras E Homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade*. 4. ed. São Carlos: Edefscar. 330 p

ILGA. (2019). Genebra. *Homofobia De Estado*. Genebra: Ilga, 558 p.

LOPES, José Reinaldo de Lima. (2021). *Da Dissidência À Diferença: Direitos Dos Homossexuais No Brasil Da Ditadura À Democracia*. In: GREEN, N. J e QUINALHA, R. *Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade*. 1ª ed. São Carlos - São Paulo: EdUFSCAR, p. 273 – 300.

MBEMBE, Achille. (2018). *NECROPOLÍTICA*. 4ª ed. São Paulo – São Paulo: N-1 Edições, 80 p.

MENDONÇA, Carlos Magno Camargos; MENDONÇA, Felipe Viero Kolinski Machado. (2021) “*Ô Bicharada, Toma Cuidado: O Bolsonaro Vai Matar Viado!*” *Cantos Homofóbicos De Torcidas De Futebol Como Dispositivos Discursivos Das Masculinidades*. Galáxia, São Paulo – São Paulo, v. 1, n. 46, p. 01-18.

MORANDO, Luiz. (2021) *Por Baixo Dos Panos: Repressão A Gays E Travestis Em Belo Horizonte (1963 – 1969)*. In: GREEN, N. J e QUINALHA, R. *Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade*. 1ª ed. São Carlos - São Paulo: EdUFSCAR, p. 245 - 272.

PAIVA, Rubens. (2014). *Comissão Da Verdade Do Estado De São Paulo*.

QUINALHA, Renan. (2021). A Questão Lgbt No Trabalho De Memória E Justiça Após A Ditadura Brasileira. In: GREEN, N. J e QUINALHA, R. *Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade*. 1ª ed. São Carlos - São Paulo: EdUFSCAR, p. 245 - 272.

QUINALHA, Renan. (2021). *Contra A Moral E Os Bons Costumes: a ditadura e a repressão a comunidade LGBT*. São Paulo – São Paulo: Companhia das Letras, 380 p.

RODRIGUES, Jorge Caê. (2021) Um Lampião Iluminando Esquinas Escuras Da Ditadura. In: GREEN, N. J e QUINALHA, R. *Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade*. 1ª ed. São Carlos - São Paulo: EdUFSCAR, 2021, p. 83 – 124.

SOARES, Mateus Camacho. *A VIOLÊNCIA DO ESTADO CONTRA LGBTQIA+: evidências de destruição de corpos e necropolítica*. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Paranaíba – Mato Grosso do Sul, 2021, 84 p.

TREVISAN, João. (2018). *Devassos No Paraíso: a homossexualidade no brasil da colonia a atualidade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 725 p.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; VIANA, Thiago Gomes. LGBTI. (2014). *E O Sistema Interamericano De Direitos Humanos: A construção da cidadania internacional arco-íris*. Rio de Janeiro, p. 01-30.

YOGYAKARTA. (2021) *Princípios de. Princípios Sobre A Aplicação Da Legislação Internacional De Direitos Humanos Em Relação À Orientação Sexual E Identidade De Gênero*